

## VERSÃO PÚBLICA

### DECISÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA Processo AC – I – Ccent. 63/2006 – *SEGULAH / ISABERG*

#### I – INTRODUÇÃO

1. Em 13 de Dezembro de 2006, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, na qual a empresa *Segulah Beta AB*. (doravante “*Segulah*”), pretende adquirir o controlo exclusivo sobre a empresa *Isaberg Rapid AB* (doravante “*Isaberg*”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a), n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma.

#### II – AS PARTES

##### 2.1 Empresa Adquirente – *Segulah*

3. A *Segulah* é uma subsidiária totalmente detida pelo Fundo de Capital de Risco *Segulah III LP*. O Fundo é gerido pela *AB Segulah*, uma empresa de Capital de Risco nórdica que, actualmente, gere dois fundos: o *Segulah II LP* e o *Segulah III LP*. A *AB Segulah* é uma sociedade independente, activa enquanto consultora de investimentos para a generalidade dos participantes nos fundos. Os dois fundos são ambos sociedades de responsabilidade limitada constituídas no Reino Unido.
4. Das empresas integradas no universo empresarial da *Segulah*, a única que realizou volume de negócios em Portugal foi a **[Confidencial]**. Esta insere-se no grupo empresarial nórdico **[Confidencial]**, activo no mercado da hidráulica, pneumática e automatização industrial.

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.** 1

## VERSÃO PÚBLICA

5. O volume de negócios, em Portugal, em 2005, da *Segulah*, calculado nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi o seguinte:

**Tabela 1: Volume de negócios da *Segulah* em Portugal (2005)**

	Portugal (2005)
<i>Segulah</i> *	[< € 150 milhões]

Fonte: Notificante.

\* Através da sua subsidiária **[Confidencial]**.

### 2.2 Empresa Adquirida – *Isaberg*

6. A *Isaberg* é uma empresa fornecedora a nível mundial de produtos de agrafe, produtos termofusíveis e furadores.
7. A actividade está dividida em três sub-seções: material de escritório, ferramentas e OEM<sup>1</sup>.
- A secção de escritório produz e vende, essencialmente, agrafadores e furadores para utilização em escritório.
  - A secção de ferramentas produz e vende ferramentas industriais (alicates, agrafadores e pistolas de cola).
  - A secção OEM produz e vende agrafadores OEM para equipamento de tratamento de papel, essencialmente para produtores de fotocopiadoras.
8. No que diz respeito ao mercado português, a *Isaberg* produz os seus produtos e vende-os ao seu único distribuidor nacional – *Staedler Portuguesa, Lda.* – que, por sua vez, os vende a

<sup>1</sup> *Original Equipment Manufacturer* – empresa que produz/fabrica produtos ou componentes que são usados em produtos vendidos por uma outra empresa. Os produtos *OEM* não têm a marca do fabricante impressa nos produtos ou nas suas embalagens, ficando a critério do revendedor colocar sua própria marca ou vendê-los sem marca.

## VERSÃO PÚBLICA

retalhistas (e.g. papelarias ou livrarias). Segundo a notificante, a *Isaberg* não procede a quaisquer vendas directas em Portugal.

9. O volume de negócios, em Portugal, em 2005, da *Isaberg*, calculado nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho foi o seguinte:

**Tabela 2: Volume de negócios da *Isaberg* em Portugal (2005)**

	Portugal (2005)
<i>Isaberg</i>	[< € 150 milhões]

*Fonte: Notificante.*

### III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

10. Conforme se referiu *supra*, segundo a notificante, a presente operação de concentração consiste na aquisição, pela *Segulab*, de 100% do capital social da *Isaberg*, conferindo-lhe o controlo exclusivo sobre esta.
11. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a), n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma.

### IV – MERCADOS RELEVANTES

#### 4.1 Nota prévia

12. Sem prejuízo de, conforme se referiu *supra*, tanto a notificante como a *Isaberg* terem realizado volumes de negócios em Portugal, não existe qualquer sobreposição das respectivas actividades económicas, pelo que a análise da Autoridade da Concorrência irá centrar-se nas actividades nas quais a adquirida se encontra activa.

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.** 3

## **VERSÃO PÚBLICA**

13. Dentro destas, designadamente a área de material de escritório, a área de ferramentas, e a área de OEM, apenas relativamente às duas primeiras foram auferidos volumes de negócios em Portugal, pelo que a Autoridade da Concorrência considera não se afigurarem necessárias quaisquer considerações adicionais no respeitantes à área de OEM<sup>2</sup>.

### **4.2 Mercado do Produto Relevante**

14. Segundo a notificante, a área de material de escritório e a área de ferramentas são susceptíveis de configurar, para efeitos jus-concorrenciais, mercados relevantes autónomos.
15. Refere a notificante que cada um dos produtos envolvidos, em cada uma das áreas descritas, é fabricado tendo em vista aplicações distintas:
- a. O material de escritório consiste em agrafadores e furadores, os quais se destinam a ser utilizados para o manuseamento de papel, sendo vendidos a retalhistas de material de escritório, como por exemplo livrarias ou papelarias;
  - b. As ferramentas são instrumentos de maiores dimensões, utilizadas na indústria de construção, para o manuseamento de materiais de construção, incluindo alicates, agrafadores e pistolas de cola.
16. A Autoridade da Concorrência, considerando os fins e a potencial procura a que estes diferentes tipos de produtos se destinam, não se opõe à definição de mercado do produto relevante apresentada pela notificante.

---

<sup>2</sup> De facto, e relativamente a este ponto, refere a notificante que os produtos OEM são vendidos a diversos fabricantes em vários pontos do mundo (nos quais não se inclui Portugal) que, após aplicarem os produtos OEM, revendem-nos como componentes integrados em produtos finais, não sendo possível ao primeiro fornecedor controlar as suas vendas.

## **VERSÃO PÚBLICA**

17. Nestes termos, e para efeitos da presente operação de concentração, a Autoridade da Concorrência considera que os mercados do produto relevante, são:
- a. Mercado do material de escritório;
  - b. Mercado das ferramentas.

### **4.3 Mercado Geográfico Relevante**

18. Considera a notificante que qualquer um dos dois mercados do produto enunciados no ponto anterior tem uma dimensão nacional, atendendo ao facto de se afigurar indispensável uma presença local para o escoamento dos vários produtos.
19. A Autoridade da Concorrência concorda com a notificante nesta sua aceção, em particular tendo em conta que a *Isaberg* não efectua quaisquer vendas directas para o mercado nacional, actuando, ao invés, através de um distribuidor.
20. Nestes termos, a Autoridade da Concorrência considera que os dois mercados relevantes do produto definidos *supra* são de dimensão nacional.

### **4.4 Conclusão do Mercado do Produto Relevante**

21. Face ao exposto, e para efeitos da presente operação de concentração, a Autoridade da Concorrência considera que os mercados relevantes, são os seguintes:
- a. Mercado nacional de material de escritório;
  - b. Mercado nacional de ferramentas.

## VERSÃO PÚBLICA

### V – ESTRUTURA DO MERCADO E AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

#### 5.1 Mercado nacional do material de escritório

22. De acordo com dados da notificante, em 2005, o volume de negócios total do mercado em análise ascenderia a cerca de € 2 milhões. A estrutura do mercado relevante, em 2005, encontra-se ilustrada na tabela seguinte:

**Tabela 3: Estrutura do mercado nacional de material de escritório (2005)**

Empresas	Quotas de Mercado
<i>Isaberg</i>	[40-50%]
Esselte	[20-30%]
Outros	[30-40%]
<b>TOTAL</b>	100%

*Fonte: Notificante.*

23. Da análise da Tabela 3, resulta que a *Isaberg* detém uma quota no mercado considerado como relevante, ainda que superior à dos seus concorrentes, abaixo do limiar considerado pela Comissão Europeia como susceptível de presumir uma posição dominante (50%)<sup>3</sup>.
24. Ter-se-á sempre que considerar que, conforme já referido, a empresa adquirente não está presente no mercado nacional de material de escritório, pelo que não se verifica qualquer acréscimo de quota de mercado, ou qualquer alteração na estrutura concorrencial do mesmo.
25. Por outro lado, e como já referido anteriormente, no que aos produtos fabricados pela *Isaberg* diz respeito, a sua presença no mercado nacional resulta, em exclusivo, do recurso às

<sup>3</sup> Vide “Orientações para a apreciação de concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações”, JO C 31, de 5.02.2004.

## **VERSÃO PÚBLICA**

importações, o que, aliado à ausência de barreiras significativas à entrada, constituem factores demonstrativos de contestabilidade no mercado relevante.

26. Face ao exposto, considera a Autoridade da Concorrência que da presente operação de concentração, não resultará a criação ou o reforço de uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado nacional do material de escritório.

### **5.2 Mercado nacional das ferramentas**

27. Relativamente ao mercado nacional das ferramentas, considera a Autoridade da Concorrência: (i) que apenas a adquirida *Isaberg* se encontra presentemente activa nos dois mercados identificados como relevantes; (ii) que a sua quota neste mercado relevante situou-se abaixo de 30% - cerca de [20-30%] -, e; (iii) que a presente operação de concentração consubstancia uma mera transferência de quota de mercado da empresa adquirida para a empresa adquirente, dela não resultando qualquer alteração à estrutura concorrencial do mercado, pelo que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado nacional das ferramentas, não se afigurando necessárias quaisquer considerações adicionais.

### **5.3 Conclusão da Avaliação Jus-concorrencial**

28. Nestes termos, considera a Autoridade da Concorrência que, da presente operação de concentração, não resultará a criação ou o reforço de uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado nacional do material de escritório e no mercado nacional de ferramentas.

## **VERSÃO PÚBLICA**

### **VI – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

29. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão ser de não oposição.

### **VII – CONCLUSÃO**

30. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado nacional de material de escritório e no mercado nacional de ferramentas.

Lisboa, 19 de Janeiro 2007

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus

(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues

(Vogal)

Dra. Teresa Moreira

(Vogal)